

INCONSTITUCIONALIDADE DE REMOÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR FALTA DE PAGAMENTO DO IPVA

Everton Mycon Diuliano de Jesus¹

Resumo: Este artigo tem o objetivo de discorrer a respeito da inconstitucionalidade de remoção de veículo automotor por falta de pagamento do IPVA. Para atingir esse objetivo, foi utilizada a metodologia de levantamento bibliográfico, desenvolvida através de materiais publicados em livros, trabalhos de conclusão de curso, doutrina especializada e jurisprudência dos Tribunais superiores. Como resultado de pesquisa sobre o tema, observou-se que, existe claramente a inconstitucionalidade na remoção de veículo automotor pela falta de pagamento do IPVA, e que princípios estão sendo violados. Diante dos fatos, se mostrará claro neste artigo a ideia da inconstitucionalidade, e, se deixará nítida a violação dos princípios que norteiam o direito. Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Imposto. Tributo. Veículo.

1 Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo mostrar a Inconstitucionalidade da remoção de veículo automotor por falta de pagamento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor). Imposto este que exige sua quitação para obter o licenciamento anual que, em caso de sua falta, provoca a remoção do bem móvel por parte do Estado.

O projeto de pesquisa proposto se faz necessário diante do crescente aumento da discussão do tema e das já decisões e posicionamentos da jurisprudência e doutrina sobre o assunto.

A princípio o artigo mostrará o que é a remoção de veículo automotor, citando sua base legal dentro da norma infraconstitucional. Em sequência, irá mencionar o princípio do não confisco, que é um dos pilares do direito tributário, e, logo em seguida, virá o tema principal desde projeto de pesquisa que é a explicação da inconstitucionalidade da remoção de veículo automotor por falta de pagamento de tributo.

O projeto também colocará em destaque os princípios constitucionais que cercam o assunto em discussão e demonstrará como alguns desses princípios, entre eles o do devido processo legal, não é respeitado pelo Estado no caso em questão.

Para alcançar esse intento, será utilizada a metodologia de levantamento bibliográfico sobre o tema proposto, sendo então desenvolvido esse tipo de pesquisa bibliográfica através de fontes primárias, publicadas em livros, trabalhos de

¹ Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), email: maycon.diuliano@hotmail.com

conclusão de curso, doutrina especializada e jurisprudência dos Tribunais superiores.

Destarte, a presente pesquisa apurará a inconstitucionalidade da apreensão de veículo automotor por falta de pagamento do IPVA, apresentando os requisitos realmente imprescindíveis que demonstraram esta afirmação.

2 A remoção de veículo automotor

A remoção de veículos é prevista no Código de Trânsito Brasileiro como medida administrativa e isso é estabelecido em diversas infrações. Além da remoção, outra medida existente é a retenção, e, até 2016, existia também a apreensão de veículos que era prevista no Artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 262 - O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).

Entretanto, tudo mudou em 2016 quando surgiu a lei 13.281 que, conforme previsão em seu artigo 6º revogou o artigo 262, o que ocasionou o fim da penalidade de apreensão de veículos.

Mas o CTB ainda continua a prever as medidas administrativas de retenção e remoção de veículos, conforme está previsto no Art. 269, incisos I e II, da lei 9.503/97, que assim descreve:

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:
I – retenção do veículo;
II – remoção do veículo;
(...)
(VADE MECUM, 2017, p. 692)

Diante desta previsão legal, quando um condutor comete uma infração de trânsito na qual está previsto uma destas medidas a autoridade de trânsito, assim como seus agentes, têm o direito, assim como o dever, de tomar as atitudes cabíveis.

Contudo, o que não se pode concordar é como ocorre o ato da remoção, a forma de como é procedida e suas consequências. Imagine o seguinte exemplo: Um condutor é parado pela Polícia Militar em uma operação de fiscalização de trânsito, o policial militar ao solicitar o licenciamento ao condutor é informado por ele que o licenciamento está atrasado por falta do pagamento do IPVA (Imposto de propriedade de veículo automotor) e que possui apenas o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) referente ao ano anterior. Diante do prazo expirado e da obrigatoriedade do licenciamento o agente de trânsito acaba por remover o veículo, acionando assim um guincho credenciado que levará o veículo autuado para um pátio conveniado com o Órgão competente do Estado.

Com isso é confeccionado um auto de infração de trânsito no valor atual de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) e por ser autuação de natureza gravíssima o condutor perde 7 pontos na CNH (carteira nacional de habilitação). Além deste valor, o condutor terá que pagar os serviços prestados pelo guincho conveniado, arcar com as diárias do pátio, e, é claro, quitar os tributos ainda existentes para evitar uma nova autuação.

Diante do caso hipotético supracitado, se um cidadão não consegue pagar os tributos necessários, como, por exemplo, o IPVA, subentende-se que ele não possui as condições financeiras de pagar o tributo naquele momento, o que não o detém de vaze-lo posteriormente. O cidadão que já não possuía o dinheiro para

pagar o IPVA terá agora ainda que arcar com uma autuação, guincho, diária de pátio e quitar o imposto atrasado.

Este tipo de atitude acaba culminando, indiretamente, em muitos casos no confisco do bem móvel por parte do Estado, já que somando as infrações, guincho, diária de pátio, mais o valor dos impostos, acaba por inviabilizar a retirada do veículo dos pátios credenciados.

3 Princípio do não confisco

O princípio do não confisco é um dos pilares do Direito Tributário e está previsto na Constituição Federal. Vejamos o que diz a Carta Magna do nosso país: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. IV – utilizar tributo com efeito de confisco” (CRFB/1988).

Sobre o conceito de confisco, Eduardo Sabbag (2012, p.46) em seu livro *Direito tributário I*, citando Silva, dá a seguinte definição:

À luz do vernáculo, define-se confisco ou confiscação como o ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judicial, fundados em lei. (SILVA, 2006, p.342, apud SABBAG, 2012, p.46).

Segundo o autor Luciano Amaro (2006, p.144) “Confiscar é tomar para o Fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado”. Ainda segundo Luciano Amaro (2006, p.144) “o art. 150, IV, veda a utilização do tributo com o efeito de confisco, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposses o Estado dos bens do indivíduo”.

Diante disso, percebe-se que nossa lei maior proíbe que o Estado utilize da cobrança de tributos, tais como impostos e taxas, arbitrariamente, e com o intuito de desapossar o contribuinte da propriedade do bem móvel ou imóvel.

4 Princípio do devido processo legal

Antes de iniciar os estudos deste princípio vale aqui citar um importante autor, a saber, Motta Filho (2016, p.288) que assim descreve sobre o tema:

O princípio do devido processo legal, inscrito no art. 5º, inciso LIV, da CR, numa acepção estrita, assegura a todos os litigantes, independentemente de sua posição processual, qualquer que seja a

espécie de ação e a natureza da questão debatida em juízo, o direito à estrita observância das normas processuais aplicáveis ao caso em concreto. (MOTTA FILHO, 2016, p. 288)

Diante do exposto pelo autor percebe-se que, independentemente da ação, deverá exigir um processo no qual direitos constitucionais, como o da ampla defesa e do contraditório devam existir para garantir que não haja abusos por parte do lado mais forte no litígio, garantindo assim um processo e juízo justos sem desvios de natureza.

Motta Filho (2016,p. 288) também comenta sobre o assunto:

Numa acepção mais ampla, o princípio em questão abarca todos os demais princípios processuais, em especial aqueles previstos na própria Constituição, a exemplo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural, da publicidade dos atos processuais, da inafastabilidade da jurisdição e da vedação às provas ilícitas. (MOTTA FILHO, 2016. p. 288)

Sobre o tema, a nossa Carta Magna assim descreve no artigo 5º, inciso LIV, os seguintes dizeres: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Diante da descrição do texto constitucional, percebe-se a injustiça da remoção de um veículo pelo não pagamento de um tributo e como o Estado infringe a constituição nesses casos.

Nesse contexto percebe-se claramente como o *due process of Law* foi expressamente trazido na CF/88 no artigo citado anteriormente. E sobre isso o autor Motta Filho (2016, p.288) esclarece:

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o postulado do *due process of law*, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade, no sentido de que o Estado, no desempenho de sua atividade de desapropriação ou expropriação da propriedade particular, não pode agir arbitrariamente, desrespeitando os princípios constitucionalmente assegurados. (MOTTA FILHO, 2016, p.288).

O princípio do devido processo legal por ser uma garantia fundamental, é cláusula pétrea, com força no artigo 60 §4º, inciso IV da Constituição Federal. Por ser uma garantia fundamental não há razões que impeçam sua efetivação.

5 A inconstitucionalidade da apreensão de veículo automotor por falta de pagamento de tributo

O tema de uma possível modificação nas normas da apreensão de veículo automotor vem crescendo e já não é uma discussão apenas do campo do Código de Trânsito, alcançando também as esferas das leis infraconstitucionais e da própria Constituição Federal.

Sabe-se que após a revogação da apreensão de veículos pela lei 13.281/16, existem no Código de Trânsito duas medidas administrativas a remoção e a retenção de veículos.

Para os casos de retenção cabe ao agente de trânsito, ao perceber uma irregularidade, a retenção do veículo no local da infração e, após a irregularidade ser sanada, a consequente liberação do bem móvel. Sendo que a remoção cabe nos casos em que esta irregularidade não é sanada ou em alguns momentos específicos como é no caso do não licenciamento que será aqui abordado.

A remoção quando provém nos casos em que o veículo apresenta alguma irregularidade quanto a itens essenciais de segurança não há o que se discutir já que cabe ao Estado garantir a segurança e o Direito Fundamental a vida. Como um item de segurança essencial com defeito pode colocar em risco a vida do condutor, passageiros e transeuntes nada mais justo que evitar esses danos irreparáveis e coibir tal ação e utilizar dos métodos legais para isso.

Entretanto, quando o um agente público, munido pelo poder estatal, realiza a remoção de um veículo por falta de pagamento de tributos como o IPVA (necessário para o licenciamento anual) é que existe a arbitrariedade. O Princípio do não confisco, já exposto neste artigo, proíbe o confisco do bem por parte do Estado por excesso de tributos, com isso o contribuinte não pode perder um bem de sua propriedade pelo excesso de carga tributária.

Diante do exposto, percebe-se que o Estado, quando por meio do uso do poder fiscalizador, usando os agentes de trânsito (por exemplo, a Polícia Militar) para realizar uma operação (por exemplo uma blitz) e estes agentes ao depararem com um veículo irregular, não tendo o CRLV correspondente ao ano, devido ao não pagamento do IPVA, ira tomar as medidas contidas no Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, cabe a penalidade do artigo 230, inc. V, isto é, a remoção do veículo para o pátio credenciado, confiscando assim o bem móvel do cidadão por falta de pagamento de tributo praticando algo totalmente ilegal e arbitrário, já que agora além

dos tributos devidos, o cidadão terá que arcar com as despesas da sanção do ato ilícito tais como diária do pátio, pagamento do guincho e a multa pela infração cometida.

Nesse mesmo raciocínio, em muitos casos o veículo removido ainda era essencial para a subsistência do cidadão e de sua família e que apenas se tornou inadimplente de um imposto por motivos pessoais ou financeiros.

Diante de tudo isso, leva-se o questionamento sobre o fato de o Estado confiscar – ou não - o bem por falta de pagamento de tributo. Grande parte dos críticos do Direito entende que não. Segundo o autor Vieira Andrade, em sua obra “Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976” (2001, p.388, apud PAULSEN 2012, p. 88-89), “se o Estado não é obrigado a assegurar positivamente o mínimo de existência a cada cidadão, ao menos que não lhe retire aquilo que ele adquiriu e é indispensável à sua sobrevivência com o mínimo de dignidade”.

Ainda sobre o tema, Ricardo Lobo Torres (1993, p. 56, apud AMARO 2006, p. 144) “considera a vedação de confisco como uma imunidade tributária da parcela mínima necessária a sobrevivência da propriedade privada, o que importaria dizer que o confisco equivaleria à extinção da propriedade”.

O pensamento do tributarista acima deixa clara a questão do Princípio da Vedação de Tributo Confiscatório, o que prova ainda mais a arbitrariedade do Estado mediante a continuar a apreender os veículos que não estão em dia com os tributos assim como o princípio mencionado demonstra a clara inconstitucionalidade do art. 230, inc. V do CTB que possui a seguinte redação:

Art. 230. Conduzir o veículo:
V- que não esteja registrado e devidamente licenciado;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa – remoção do veículo;
(VADE MECUM, 2017, p. 687)

É digno de destaque que a apreensão foi revogada pela lei 13.281/16. Sendo assim se o texto constitucional impede que o Estado confisque um bem por falta de pagamento de tributo não pode o legislador ordinário descrever o contrário. Leis Infraconstitucionais não podem sobrepujar a Constituição, deixando que princípios sejam abandonados. A inconstitucionalidade do artigo 230 inciso V do Código de Trânsito Brasileiro, assim como a penalidade e medida ali descritos é clara quando interpretadas de um modo mais amplo.

O entendimento de jurisprudência similar pode ser visto na ADIN 1.654-7 AP que questionava a inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa estadual sobre trânsito, de norma do Código Tributário do Amapá que impedia a apreensão do veículo por falta de pagamento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores).

O relator, Ministro Maurício Corrêa, expôs que a norma estadual não invadiu a competência privativa da União de legislar sobre trânsito. Segue abaixo um trecho do voto:

Inaceitável, como visto que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, ilimitado a sanção ao não licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal. (Supremo tribunal federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Processo ADI 1.654-7 AP. Relator: Min. Maurício Corrêa.)

Diante do voto do ministro do Supremo Tribunal Federal, observa-se que é intolerável que o débito tributário provoque a remoção do veículo automotor, seria uma medida totalmente desproporcional, não razoável e inconstitucional.

6 Distinção entre tributo e multa

É válido lembrar que tributo e multa possuem definições diferentes. Segundo o autor Hugo de Brito Machado (2008, p. 280) “o tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública”.

O Supremo Tribunal Federal, de forma correta, não faz distinção quanto à aplicação do princípio constitucional da vedação de confisco entre multas e tributos.

As multas são classificadas em três espécies, conforme definiu o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS:

No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o

descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. (Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo nº 727.872 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso)

Em decorrência disso, o STF já decidiu alguns pontos em relação às multas. O primeiro é que a multa não pode ser superior ao valor do Tributo (RE 833.106 AgR / GO - Relator Min. Marco Aurélio - Julgamento: 25/11/2014). A segunda é que a multa moratória deverá ter como teto 20% do valor da obrigação principal (AI 727.872 AgR / RS - Relator Min. Roberto Barroso - Julgamento: 28/4/2015).

Dessa forma, imagina a situação hipotética em que um contribuinte está inadimplente com o IPVA, e, seu veículo está licenciado em Minas Gerais, estado em que a cobrança deste imposto para automóveis da espécie passageiro, no ano informado, foi de 4 % sobre o valor do bem. Diante disso, um carro que tem seu valor estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pagaria o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de IPVA, entretanto caso seja parado em uma fiscalização ainda em débito com este imposto e conseqüentemente não possuindo o licenciamento do ano referido ele levará multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

Porém, o STF já possui entendimento firmado que o valor de multas não pode ultrapassar o valor do tributo por ser inconstitucional. Veja uma parte do voto Ministro Marco Aurélio no recurso extraordinário 833.106 GOIÁS:

Independentemente dos elementos fáticos envolvidos, considerada a conduta do contribuinte punida, a manutenção de multa tributária acima do valor da própria obrigação principal está em clara desarmonia com a jurisprudência do Supremo.

Em seguida, o Ministro cita a jurisprudência do STF sobre o caso de multas que ultrapassam o valor do tributo:

O Tribunal já assentou a invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator

ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011.

O certo é que a multa, no caso da inadimplência do IPVA, é proveniente de tributo, e se esses não podem ser cobrados com efeito de confisco, logo, essas de igual forma não podem.

Dessa forma, o doutrinador Eduardo Sabbag (2008, p. 50) assim também entende ao fazer a seguinte citação em seu livro:

Não há dúvida de que uma multa excessiva, que extrapole os limites do razoável, ainda que visando desestimular o comportamento ilícito iterativo, além de irradiar sua carga punitiva, em seus dois elementares caracteres – o preventivo e o punitivo –, mostra-se vocacionada a burlar o dispositivo constitucional inibitório de sua existência, agredindo o patrimônio do contribuinte (SABBAG, 2008, p.50).

Eduardo Sabbag (2008, p. 50) ainda finaliza seu raciocínio, afirmando que “dessa forma, pode-se concluir que é plenamente aplicável, à luz da doutrina e da jurisprudência, o princípio tributário da não confiscabilidade às multas que se nos apresentem iníquas”.

Portanto, os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, devem ficar atentos aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal para evitarem direitos violados.

Talvez alguém em defesa do Estado alegue que a multa de R\$ 293, 47 não é só pela falta do pagamento do IPVA, mas sim pela falta do licenciamento que incluem outros tributos como a taxa de licenciamento. É fato que o licenciamento é formado por uma tríade composta pelo IPVA, taxa de licenciamento e Seguro obrigatório. Porém, é fato também que esta tríade é indissolúvel, e há necessidade da quitação de cada tributo separado para que o licenciamento esteja em dia. Sendo assim mesmo que você pague o IPVA e não pague a taxa o contribuinte continuará inadimplente e terá que pagar a multa de R\$ 293, 47.

Sendo a confecção de uma multa a um veículo por não estar licenciado, devido ao não pagamento de uma taxa seria ainda mais desproporcional, já que a taxa é baseada em um valor fixo, normalmente, muito abaixo do valor da multa pelo não licenciamento.

Só lembrando que taxa é um tributo cujo fato gerador é vinculado a uma atividade específica do estado (MACHADO, 2008, p. 383). É importante citar aqui também o conceito indireto de taxa que é dado pela Constituição da República:

Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - (...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
(BRASIL, 1988)

Vale citar novamente o autor Eduardo Sabbag (2012, p. 79) o qual descreve que “a taxa é um tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular.”

Ainda sobre a taxa de licenciamento é importante mencionar o raciocínio do autor Hugo de Brito Machado (2008, p. 383/384), que entendi ser violação constitucional a sua cobrança:

A Emenda Constitucional nº 27, de 28.11.1985, atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir impostos sobre propriedade de veículos automotores, vedado a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos. A vigente Constituição manteve esse imposto na competência dos Estados e do Distrito Federal. Não permaneceu, porém, no dispositivo constitucional a vedação à cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos. Quanto às taxas, a vedação era dispensável, posto que o fato gerador das taxas está sempre ligado à atuação estatal, não se compreendendo mesmo uma taxa sobre o uso de um veículo particular. Com ou sem a vedação expressa, infelizmente a cobrança de taxas no licenciamento de veículos continuou ou continua a ser praticada, em flagrante violência à Constituição (MACHADO, 2008, p. 383/384).

Diante do exposto, é interessante o raciocínio do autor citado e, conseqüentemente, entende-se que a constitucionalidade das taxas não foram até este momento colocado em discussão mais ampla devido talvez ao seu valor ou até mesmo a falta de interesse jurídico e político sobre o assunto.

7 Medidas tomadas pelo não pagamento do IPVA

Diante de um possível fim da remoção de veículos pelo não pagamento do IPVA surge à seguinte indagação: Se o estado vedar a remoção de veículo

automotor pelo não pagamento do IPVA como evitar que vários proprietários deixem de contribuir com este tributo? E como poderia o estado sancionar o inadimplente?

A resposta é simples, basta o estado continuar a tomar as medidas que já faz. Nenhum proprietário de veículo consegue passar a propriedade do bem móvel citado sem estar com o IPVA quitado, isso já é uma medida que inibe a inadimplência do contribuinte.

Outra medida que o estado pode realizar é colocar o inadimplente na lista de devedores da dívida ativa, restringindo assim o acesso do devedor a empréstimos e ao crédito em geral.

Medidas alternativas se encontram em grande quantidade, a questão fundamental é se o estado está disposto a tomá-las ou se acha mais fácil continuar a explorar o contribuinte.

8 Conclusão

A constatação deste artigo é que a inconstitucionalidade da remoção de veículo automotor, por parte do Estado, pelo não pagamento do IPVA, é clara e a interpretação para chegar a este fim é simples e lógica.

A discussão sobre o assunto vem crescendo e o artigo mostrou o entendimento e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema assim como citou alguns princípios que norteiam o assunto como, por exemplo, o princípio do não confisco que proíbe o Estado de se apossar de bens sobre o pretexto de cobrar tributos.

O artigo também expôs a distinção doutrinária entre multa e tributo e utilizou, para garantir a integridade e a veracidade da distinção, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e de renomados autores sobre o assunto. Este tema foi importante para garantir que o leitor não confunda o poder do Estado de aplicar a sua sanção em caso de inadimplência de um contribuinte com a força de exigir tributos. O tema ainda foi importante para se saber que o Estado não pode utilizar este poder sancionador para aplicar multas exorbitantes e que ultrapassem o valor do próprio tributo já que isto fere a Constituição e conseqüentemente se torna ilegal, pois, a Constituição é a lei máxima do país.

Por fim, o artigo termina respondendo alguns possíveis questionamentos que o Estado poderia fazer para alegar a continuidade da arbitrariedade exposta no

artigo. Sendo que as respostas demonstram ao leitor que existem soluções para o termino da remoção de veículo por falta do pagamento do IPVA.

E como última citação do artigo, é realizada uma leve crítica ao Estado, dizendo que medidas alternativas para o fim da remoção de veículos por falta do pagamento do IPVA existem, e, o que faltaria, seria interesse público sobre o assunto, já que o Estado possui uma história de excesso de tributos, desde os tempos mais remotos de nosso país, e a regularização quanto a este imposto é algo que o Estado não demonstra abordar tão cedo.

Referências

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. rev e atuali. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANDRADE, Vieira. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, p. 388, 2001 apud PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora LTDA, 2012.

ARAÚJO, L. P.; BORELLI, R. S.; PEREIRA, R. M. **Da inconstitucionalidade da apreensão do veículo automotor em virtude do inadimplemento do IPVA**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8299&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997**, Código de Trânsito Brasileiro de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Processo ADI 1.654-7 AP. Relator: Min. Maurício Corrêa. 03 mar. 2004. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769332/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1654-ap>> Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no agravo de instrumento**. Processo nº 727.872 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso. 28 abr. 2015. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=306826206&tipoApp=.pdf.%3C>> Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. Processo n 833.106. Relator: Ministro Marco Aurélio. 25 nov. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_833106_GO_1418468190831>

[.pdf?Signature=jZCU4beGE0isRhqVjdTUCoOBR3k%3D&Expires=1528647537&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8080e92fd4675fa05ce73a7c6193a592>](#) Acesso em: 10 mai. 2018.

BRITTO, Marcelo Ferreira. **Inconstitucionalidade da remoção e da apreensão de veículos por débito de IPVA**. Orientador: Rodrigo Fernando Lopes. 2015. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio Curso de Graduação em Direito, Patrocínio MG, 2015.

CAVALHERO, L. S. S. **Multas não podem ser cobradas com efeito de confisco**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-15/lirian-cavalhero-multa-nao-cobrada-efeito-confisco>> Acesso em: 24 mar. 2018.

COSTA, Dartagnan Limberger; PUPPE, Fernando Luis. **Caracterização do confisco**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/supremo-fixar-limites-multas-tributarias-aos-contribuintes>> Acesso em: 10 mai. 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed. rev. e atua. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional**. 26. ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6108365/leandro-paulsen---curso-de-direito-tributario-completo---4-edicao---2012>> Acesso em: 18 mar. 2018.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário I**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502177406/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 19 abr. 2018.

VADE MECUM. **Acadêmico de Direito Rideel**. 24ª ed. São Paulo: Rideel, 2017.